



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Nº 75/91

**APROVADO**  
Providências e respeito  
Sala das Sessões, 14 de 05 de 91  
*[Handwritten signature]*  
**PRESIDENTE**

Considerando que é do conhecimento de toda população, que as Santas Casas de Misericórdia são instituições que desempenham relevante papel na área da prestação de serviços de saúde e de assistência social;

Considerando em que pese a boa vontade da diretoria, médicos e funcionários que trabalham nessas entidades, não tem elas condições materiais de desenvolver trabalho e de prestar serviços no nível do desejável à comunidade;

Considerando a maioria das Santas Casas do Estado, atravessam por grave crise financeira, encontram-se, muitas vezes estagnadas, visto não possuírem recursos para se modernizarem, reformar suas instalações, adquirir novos e modernos equipamentos hospitalares;

Considerando que tramita na Assembléia Legislativa do Estado, Projeto de Lei nº 114/91, de autoria do Deputado Roque Barbieri, que dispõe sobre a destinação de 1% (hum por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS às Santas Casas de Misericórdia.

*[Handwritten signature]*  
Nestas condições, Requeiro à Mesa, pelos meios regimentais, MOÇÃO DE APOIO a proposta de Deputado Roque Barbieri, uma vez que a destinação obrigatória de tal recursos, possibilitarão as instituições elevarem o nível de seus serviços, com reais benefícios às Comunidades.

Seja dessa deliberação dado conhecimento as lideranças partidárias da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1991.

*[Handwritten signature]*  
Elias Mansur

*[Multiple handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including names like Roberto, Eduardo, and others.]*

São Paulo, 25 de abril de 1991.

Ofício nº 236 /91

Senhor Diretor

Cumprimentando-o cordialmente ,  
tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do  
Projeto de Lei nº 114/91, de minha autoria, que dispõe -  
sobre a destinação de 1% (um por cento) do Imposto sobre  
Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre  
Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e In-  
termunicipal e de Comunicação - ICMS às Santas Casas de  
Misericórdia.

É sabido que a maioria das San-  
tas Casas atravessam atualmente grave crise financeira ,  
encontrando-se estagnadas, visto que não possuem numerá-  
rio para se modernizarem, com a reforma de suas instala-  
ções e aquisição de equipamentos hospitalares. A proposi-  
ção visa destinar recursos às Santas Casas para essa fi-  
nalidade.

Assim sendo, solicito a Vossa Ex-  
celência que, independente de partido político, entre em  
contato com os Deputados, líderes políticos e Governador,  
para que deem apoio ao Projeto de Lei nº 114/91, que tra-  
mita pela Assembléia Legislativa, pois com o aumento da  
receita o nível de atendimento prestado pelas Santas Casas  
irá melhorar.

Colocando-me a sua inteira dispo-  
sição, manifesto a Vossa Excelência os meus protestos de  
estima e consideração.

  
Deputado ROQUE BARBIERE



## Projeto de Lei n.º 114, de 1991

Dispõe sobre a destinação de 1% (um por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS às Santas Casas de Misericórdia.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo obrigado a destinar à Secretaria da Saúde do Estado 1% (um por cento) da receita obtida com a arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações — ICMS, para o fim de que sejam repassados às Santas Casas de Misericórdia.

§ 1º — Os recursos a que se refere este artigo serão destinados independentemente das dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria da Saúde do Estado.

§ 2º — Os recursos de que trata este artigo serão utilizados pelas Santas Casas de Misericórdia na modernização de suas instalações e aquisição de equipamentos, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

Artigo 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com as Santas Casas de Misericórdia visando a disciplinar a forma de aplicação dos recursos a que se refere esta lei.

Artigo 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir um conselho integrado pelo Secretário de Estado da Saúde e pelos representantes das Santas Casas de Misericórdia, incumbido do gerenciamento dos recursos de que trata esta lei, cabendo-lhe, além de outras atribuições, a de distribuição e fiscalização da aplicação desses recursos.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

As Santas Casas de Misericórdia são instituições que desempenham papel relevante na área da prestação de serviços de saúde e de assistência social à população, especialmente as pessoas mais carentes.

São instituições que merecem o maior respeito de todos, porquanto os serviços por ela prestados são, na verdade e inquestionavelmente, de real interesse público.

Todavia, em que pese a boa vontade dos médicos e funcionários que trabalham nessas entidades, não tem elas condições materiais de desenvolver trabalho e de prestar serviços no nível do desejável à comunidade que a elas recorre.

Este fato se dá em razão de que estas instituições não são suficientes em termos financeiros e dependem de recursos públicos para melhorar suas receitas.

Por isso mesmo, salvo raríssimas exceções, as Santas Casas de Misericórdia são carentes de equipamentos e de aparelhos médicos modernos, bem como estão instaladas em prédios antigos, necessitando de reformas e de conservação.

Da mesma forma, pela falta de recursos que caracteriza estas instituições, torna-se difícil o recrutamento de pessoal à altura de uma prestação de serviços no nível desejável.

Em face deste quadro e considerando que, nos termos da